

73 767 790/0001-09

TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Rua Francisco Nowotarski, 82

CEP 81320-100

Curitiba - PR

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR**

Ref.: Pregão Presencial nº 067/2014

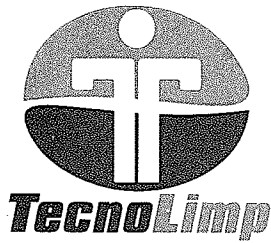
Objeto: Contratação, pelo período de 12 (doze) meses, de empresa especializada na prestação de serviços de Servente de Limpeza 2 (dois) postos, Copeira 1 (um) posto, Recepcionista 1 (um) e 1 (uma) Equipe Mensal de pelo menos 3 (três) integrantes para Limpeza de Vidros, conforme as condições e especificações constantes no (ANEXO I).

TECNOLIMP SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 73.767.790/0001-09, com sede à Rua Francisco Nowotarski, nº 82, Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio-gerente ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.666/93, bem assim, demais legislações aplicáveis à espécie, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, devendo as presentes contrarrazões serem conhecidas e acolhidas, requerendo, desde já, a integral manutenção da decisão que declarou inabilitada do presente procedimento licitatório, a empresa PLANSERVICE, por ter descumprido integralmente as exigências contidas no Instrumento Convocatório, pelo que, não merece provimento o apelo formulado pela empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.





73 767 790/0001-09

TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Rua Francisco Nowotarski, 82

CEP 81320-100

Curitiba - PR

SÍNTESE DOS FATOS

Em 07.10.2014, o Sr. Pregoeiro deu início ao Pregão Presencial em epígrafe, recebendo as propostas apresentadas pelas empresas participantes e a documentação de habilitação pertinente.

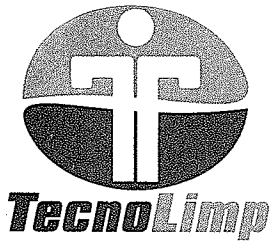
Classificou-se com a proposta de menor valor a empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, passando a abertura do envelope com a documentação de habilitação, oportunidade em que se detectou que a empresa PLANSERVICE não havia apresentado atestado de capacidade técnica para os postos LIMPEZA DE VIDROS COMPOSTA POR EQUIPE DE NO MÍNIMO 03 (TRÊS) INTEGRANTES, motivo pelo qual a referida empresa foi corretamente inabilitada do certame.

Contra mencionada decisão, interpõe recurso administrativo a empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, buscando a reforma da decisão proferida por esta competente Comissão Licitante.

O que se verifica na espécie, é mera tentativa da empresa PLANSERVICE em procrastinar e tumultuar o presente procedimento licitatório, mesmo que isso implique em interposição de recursos infundados, o que a toda evidencia não pode ser admitido.

Outrossim, consoante adiante restará demonstrado, não merece acolhimento o pleito formulado pela empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, já que a recorrente não cumpriu com as regras constantes no Edital de Licitação, bem assim, com as regras legais que regem a espécie, pelo que, desde já, impõe-se o improvimento da pretensão apresentada, nos termos das razões abaixo aduzidas.





73 767 790/0001-09

TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Rua Francisco Nowotarski, 82

CEP 81320-100

Curitiba - PR

DA CORRETA INABILITAÇÃO DO CERTAME – DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDAS PELO EDITAL

Insurge-se a Recorrente, através de seu Recurso, contra a decisão do pregoeiro que inabilitou a sua proposta no certame, após a etapa de lances, em que a mesma figurou em 1º lugar.

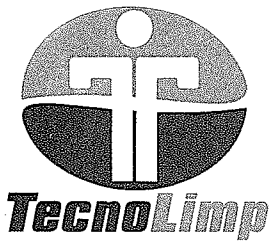
Inicialmente, alega a RECORRENTE, que sua proposta comprova de maneira irrefutável a sua capacidade técnica para a prestação do serviço que se constitui objeto do certame.

Ainda, sustenta que o objeto do procedimento licitatório em referência é limpeza e conservação. Afirma, que apresentou o menor preço global dentre as demais licitantes, motivo pelo qual não seria justo ser inabilitada/desclassificada da disputa, já que o valor por ela indicado para a prestação dos serviços era o mais vantajoso para a Contratante.

Ledo engano, isto para dizer o menos.

Não se pode crer que a tese defendida pela recorrente em suas razões de irresignação, possam ser acolhidas ou até mesmo admitidas/processadas. Sustentar que o simples fato de ter apresentado o menor preço é condição suficiente à sua contratação, é impor a derrocada de todo o procedimento licitatório e o instrumento legal que o instituiu. Não basta apresentar o menor preço. Tem que ser observada a integralidade das exigências e requisitos constantes do Edital de Licitação, isto visando a segurança jurídica da disputa e a contratação pela administração pública da empresa que melhor atesta os seus interesses.





73 767 790/0001-09

TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Rua Francisco Nowotarski, 82

CEP 81320-100

Curitiba - PR

Apesar do esforço empregado na peça recursal, inclusive com a citação de conceituação de termos, obviamente que o pleito não pode ser acolhido, sob pena de se colocar em xeque o instituto do procedimento licitatório.

Inicialmente é imperioso o destaque que não houve impugnação específica da aludida exigência por parte da Recorrente, ou seja, a licitante PLANSERVICE concordou integralmente com as regras técnicas do edital.

O Instrumento Convocatório, em seu Anexo II item 5, foi claro e não deixou dúvidas ao estabelecer quais os documentos necessários e obrigatórios deveriam ser apresentados pelas empresas licitantes para que pudessem ser habilitadas na disputa. Dentre estes, o item 5.b, 5.b1 e 5.b4 foram expressos a dispor que:

5 – Comprovação da Qualificação Técnica:

(...)

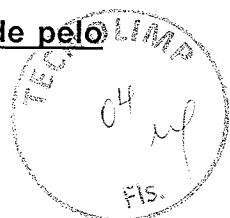
b) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica (certidão ou declaração), em nome da licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove(m) a prestação de serviços compatíveis em características e quantidades** com o objeto do Edital.

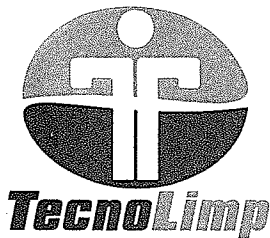
(Grifo e Negrito Nosso)

b.1) Os atestados apresentados deverão estar acompanhados de cópia do **competente contrato**, devidamente autenticado.

b.4) Os atestados devem se referir a serviços objeto da licitação, **todos os serviços elencados no objeto deve comprovar experiência anterior**. (Grifo e Negrito Nosso)

Como dito no preâmbulo, a presente licitação tem por objeto a Contratação, pelo período de 12 (doze) meses, de empresa especializada na prestação de serviços de Servente de Limpeza, Copeira, Recepcionista e **Equipe Mensal de pelo menos 3 (três) integrantes para Limpeza de Vidros**.





73 767 790/0001-09

TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Rua Francisco Nowotarski, 82

CEP 81320-100

Curitiba - PR

Mesmo uma pessoa que não seja do ramo, consegue identificar que limpeza de vidros até dois metros de altura, ou seja, aquela limpeza interna e externa executada diariamente é completamente distinta de uma limpeza de vidros em altura, cujo os funcionários necessitam de um treinamento específico devido as especificidades dos serviços, logo, não se pode confundir as funções. Tal observação, deveria ter sido questionada pela licitante no ato de sua vistoria técnica.

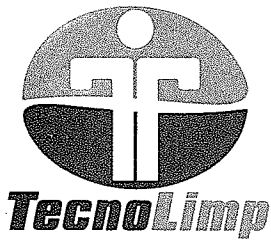
Nesse mesmo sentido, o atestado de capacidade técnica de servente apresentado pela Recorrente, não aproveita-se para serviços de Equipe de Limpeza de Vidros, pois, obviamente são funções distintas.

A empresa PLANSERVICE não apresentou atestado de capacidade técnica para os postos de EQUIPE DE LIMPEZA DE VIDROS. Sustenta a referida empresa, que a apresentação de atestado de SERVENTE, supriria o exigido pelo Edital.

Ora, "*data máxima vênia*", o posto de serviço de SERVENTE em nada se assemelha ou se compatibiliza com os postos de serviços de EQUIPE DE LIMPEZA DE VIDROS, que por questão de obviedade que salta os olhos, são completamente distintas.

Deveria a empresa PLANSERVICE ter trazido aos autos do procedimento licitatório atestado de capacidade técnica para os postos de serviços de Servente, Copeira, Recepcionista e EQUIPE DE LIMPEZA DE VIDROS. Não tendo sido apresentados atestados do último posto de trabalho, correta a decisão da Comissão de Licitação, que lhe impôs a inabilitação e conseqüente desclassificação da disputa, tendo o feito, inclusive na forma do artigo 43, IV e artigo 48, ambos da Lei de Licitações e do item 16.4 do Diploma Editalicio abaixo transcritos:





73 767 790/0001-09

TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Rua Francisco Nowotarski, 82

CEP 81320-100

Curitiba - PR

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

16. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 02):

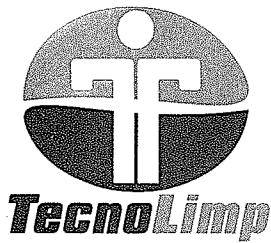
(...)

16.4 – Será declarado inabilitado e desclassificado o licitante que deixar de atender a alguma exigência deste EDITAL ou apresentar declaração ou documentação que não preencham que não preencham os requisitos legais. (Grifo e Negrito Nosso)

Nesse sentido, ainda, ou seja, de que o descumprimento ao edital é medida indiscutível de desclassificação, é a jurisprudência assente de nosso Tribunal de Justiça, acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.





73 767 790/0001-09

TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Rua Francisco Nowotarski, 82

CEP 81320-100

Curitiba - PR

DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE.
RECURSO DESPROVIDO.

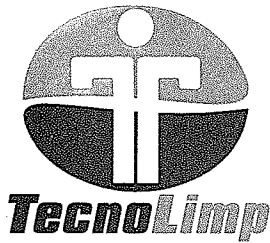
(TJPR - 4ª C. Cível - AI 794568-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 18.10.2011)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TERMOS FIXADOS NO EDITAL REGULATÓRIO DO CERTAME - FICHA TÉCNICA DOS BENS A SEREM FORNECIDOS QUE OFENDE OS REQUISITOS POSTOS NO EDITAL - NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA EMPRESA QUE NÃO CUMPRIU O NECESSÁRIO À SUA HABILITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1) O Edital regulatório do certame estabelece os limites e parâmetros nos quais a contratação, pela Administração Pública será realizada, e cujo escopo é outorgar segurança jurídica às relações, garantindo a isonomia dos concorrentes e buscando a proposta mais vantajosa, assim resguardo-se o interesse público. 2) Com fulcro na estrita vinculação aos termos do Edital, não tendo a empresa concorrente atendido a todos os pressupostos então estabelecidos, sua exclusão é a medida cabível, não sendo possível a alteração dos termos contratuais após a homologação da contratação.

(TJPR - 4ª C. Cível - ACRN 782916-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 02.08.2011)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2010 - DESCLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE - PROPOSTA APRESENTADA SEM A INDICAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE





73 767 790/0001-09

TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Rua Francisco Nowotarski, 82

CEP 81320-100

Curitiba - PR

DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - "CONTER IDENTIFICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS, INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES VERBAIS DO PREGÃO, QUE SERÁ DE, NO MÍNIMO, 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO" (ITEM 10.2.9) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não restando preenchido um dos itens do edital descabe a permanência do agravante no certame licitatório, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade administrativa. 2. Aceitar que seja suprida a apresentação de determinado requisito é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

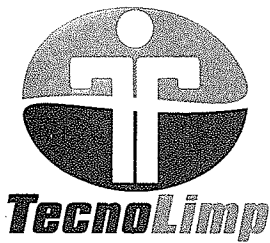
(TJPR - 4ª C. Cível - AI 688900-3 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 01.02.2011)

Mandado de Segurança. Licitação. Homologação de certame pela autoridade impetrada, em favor de empresa que não cumpriu exigência do edital. Descumprimento do edital documentalmente provado, por meio de laudo de vistoria técnica realizada pela comissão de licitação. Alegação do impetrado de que o requisito do edital era contra legem. Princípio da vinculação ao edital. Observância obrigatória. Nulidade da homologação. Liminar confirmada. Segurança parcialmente concedida.

(TJPR - Órgão Especial - MSOE 657453-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonardo Lustosa - Unânime - J. 20.08.2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDO AO NÃO ATENDIMENTO





73 767 790/0001-09

TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Rua Francisco Nowotarski, 82

CEP 81320-100

Curitiba - PR

DAS NORMAS DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Restou devidamente motivada a desclassificação da empresa agravante, uma vez que não atendeu todas as características técnicas mínimas exigidas no Edital.

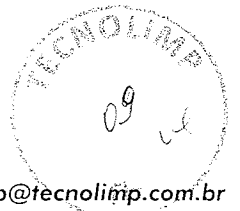
(TJPR - 4ª C. Cível - AI 647326-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 01.06.2010)

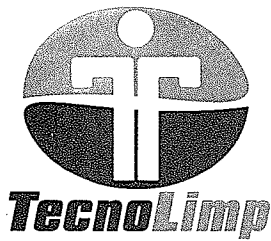
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EMPRESAS CONSIDERADAS HABILITADAS APESAR DE NÃO COMPROVAREM O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO EDITAL. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO. A vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar do procedimento licitatório, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação à obediência estrita dos termos e condições do edital, conforme previsão expressa do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

(TJPR - 4ª C. Cível - AI 488231-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 28.10.2008)

Obstinadamente a Recorrente, expõe em sua peça recursal que os contratos apresentados, previam limpeza de vidros com equipe especializada.

Ora senhores, ledο engano e truanesco é o alegado pela licitante, visto que em nenhum dos contratos apresentado previam em suas cláusulas limpeza de vidros com EQUIPE ESPECIALIZADA, e por este motivo a PLANSERVICE não conseguiu comprovar experiência e capacidade técnica, deixando de atender o estabelecido no instrumento convocatório.





73 767 790/0001-09

TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Rua Francisco Nowotarski, 82

CEP 81320-100

Curitiba - PR

Alega também em sua peça recursal que o diploma editalício não previa comprovação de experiência em limpeza de vidros. Outro lapso da Recorrente, vejamos:

É a citação da PLANSERVICE:

*"De grande valia ressaltar, no edital de convocação para o presente certame, que estabelece todas as normas e regras a serem respeitados no presente certame, **não há nenhuma descrição ou solicitação de comprovação diferenciada do exercício da atividade de limpeza de vidros, sendo solicitado a demonstração de experiência anterior em atividade compatível com as características** [...]"*

Senhores, o instrumento convocatório é claro, obviamente uma falta de atenção da licitante em não observar o disposto no item 5.b.4 do Anexo II, vejamos:

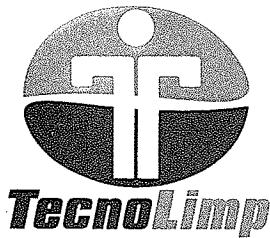
*b.4) Os atestados devem se referir a serviços objeto da licitação, **todos os serviços elencados no objeto deve comprovar experiência anterior.** (Grifo e Negrito Nosso)*

Nota-se a exigência editalícia em comprovar experiência em todos os postos, em especial em limpeza de vidros com EQUIPE ESPECIALIZADA.

Convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame, assim, em relação à alínea "b4" do item 5 do Anexo II do Edital, a Recorrente não apresentou nos atestados capacidade técnica em limpeza de vidros.

Convenciona destacar que, como a própria RECORRENTE apresenta em sua peça recursal, o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Destarte o diploma editalício deve ser seguido, e esta competente Comissão





73 767 790/0001-09

TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Rua Francisco Nowotarski, 82

CEP 81320-100

Curitiba - PR

o fez, ou seja, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento vinculatório

Neste diapasão, é de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, o item 5.b.4 do Anexo II deveria ser respeitado, o que não fez a RECORRENTE. Esta Administração apenas recorreu ao Princípio acima citado quando inabilitou a PLANSERVICE. Se esta não cumpriu o que o Instrumento Convocatório dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade.

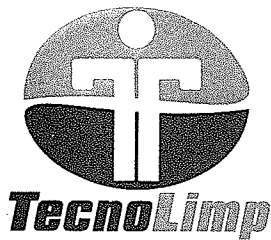
Destarte, ao contrario do que argumenta a RECORRENTE, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade.

Ademais, estranha-se o fato da PLANSERVICE, em momento oportuno não ter impugnado o Edital, aceitando todas as suas disposições, e só agora reclama do mesmo, quando seu Atestado Técnico fora CORRETAMENTE considerado incompatível com o objeto do certame.

Afirma ainda a RECORRENTE, que o Sr. Pregoeiro analisou com desatenção a sua proposta, e que por este motivo fora inabilitada equivocadamente. É de suma importância esclarecer que o Pregoeiro não trabalha sozinho, sendo auxiliado por uma equipe técnica amplamente qualificada, com profissionais do mais alto gabarito, com larga experiência profissional, e que também analisaram a proposta da PLANSERVICE e a entenderam como inapta.

Desta forma, a análise da documentação habilitatória da RECORRENTE fora feita não apenas pelo Pregoeiro, mas por ele em conjunto com os demais membros extremamente competentes da comissão.





73 767 790/0001-09

TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Rua Francisco Nowotarski, 82

CEP 81320-100

Curitiba - PR

A PLANSERVICE até mesmo quando admite o erro, tenta justificar-se com argumentos frágeis. Seu atestado de Capacidade, bem como os contratos apresentados não informaram experiência em LIMPEZA DE VIDROS COM EQUIPE, o que é exigido no Edital, e alega que possui cancha, mas não está explicitado em seus documentos.

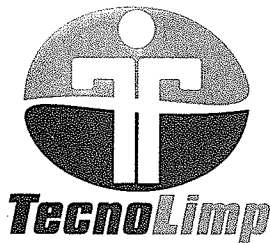
Ocorre que a Administração não pode se pautar de subjetividades, tal experiência deveria estar objetivado no documento hábil (Atestado de Capacidade Técnica), que foi exigido no Edital. O argumento de que o Pregoeiro pode fazer diligências para maiores esclarecimentos e saneamento de dúvidas também não procede, haja vista ser uma FACULDADE da autoridade administrativa a que o art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, alude, e não uma obrigação. Ademais, quando da análise da documentação apresentada, não pairou qualquer dúvida sobre a incapacidade da licitante em LIMPEZA DE VIDROS COM EQUIPE.

Portanto, oferecer o menor preço, não implica em aceitação obrigatória da proposta, menosprezando as demais exigências do certame.

A RECORRENTE apresentou o menor preço, contudo, não há como saber se a mesma pode executar o contrato conforme requerido por esta Administração Pública em seu Edital, pois faltam as informações necessárias no seu Atestado de Capacidade Técnica, conforme acima comprovado, o que não significa ser a melhor proposta.

Portanto, improvimento integral merece o apelo formulado pela Recorrente.





73 767 790/0001-09

TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Rua Francisco Nowotarski, 82

CEP 81320-100

Curitiba - PR

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, em face dos argumentos fáticos e amplamente apresentados e pelo que mais possa ser suprido pelo entendimento desta Comissão Licitante, REQUER:

- a) o conhecimento e recebimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, conforme expõe a Lei Federal 8.666/93 e a legislação do pregão;
- b) seja negado provimento ao apelo formulado pela empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, a teor dos motivos e argumentos acima expostos;
- c) seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro e Demais Membros da Equipe de Apoio em declarar inabilitada a empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, para os serviços objeto do presente Pregão, tendo em vista que não preencheu a todos os requisitos do Instrumento Convocatório e às demais Legislações aplicáveis a espécie;
- d) Proceder a abertura da documentação habilitatória da licitante classificada na sequência;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 14 de outubro de 2014.


Tecnolimp Serviços Ltda
José Ivan Chassot
Representante Legal

